SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118854 - SP (2026/0325278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOICE PEREIRA DA HORA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRISÃO DOMICILIAR. CONTEMPORANEIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A necessidade da prisão preventiva, demonstrada pelos fatos e pressupostos do art. 312 do CPP, afasta violação ao princípio da presunção de inocência e não configura antecipação de pena.

2. A ação cautelar inominada proposta para atribuir efeito suspensivo à apelação ministerial exauriu-se com o julgamento do recurso, não havendo repercussão sobre a situação prisional quando a custódia cautelar possui fundamento autônomo em decreto anterior.

3. A prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP não constitui título prisional autônomo, mas modo substitutivo de cumprimento da prisão preventiva; revogada a substituição por decisão colegiada, restabelece-se a custódia cautelar previamente decretada.

4. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está evidenciada por elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias, dentre os quais a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e objetos destinados ao fracionamento e à distribuição, em residência ocupada pela acusada e seus filhos menores.

Documento eletrônico VDA61124949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 318e964b-96be-44b3-a0ba-f0d43db30767

5. Não há usurpação de competência do Juízo das Execuções, sendo inaplicável a Súmula n. 611 do STF na hipótese, pois se cuida de readequação do regime em razão de acórdão que redimensionou a reprimenda, sem regressão determinada pelo Tribunal de origem.
6. É incabível a concessão de prisão domiciliar a mães presas por tráfico realizado no interior da residência, por submeter os filhos à ambiência delitiva.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 318e964b-96be-44b3-a0ba-f0d43db30767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118854 - SP (2026/0325278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOICE PEREIRA DA HORA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRISÃO DOMICILIAR. CONTEMPORANEIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A necessidade da prisão preventiva, demonstrada pelos fatos e pressupostos do art. 312 do CPP, afasta violação ao princípio da presunção de inocência e não configura antecipação de pena.

2. A ação cautelar inominada proposta para atribuir efeito suspensivo à apelação ministerial exauriu-se com o julgamento do recurso, não havendo repercussão sobre a situação prisional quando a custódia cautelar possui fundamento autônomo em decreto anterior.

3. A prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP não constitui título prisional autônomo, mas modo substitutivo de cumprimento da prisão preventiva; revogada a substituição por decisão colegiada, restabelece-se a custódia cautelar previamente decretada.

4. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está evidenciada por elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias, dentre os quais a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e objetos destinados ao fracionamento e à distribuição, em residência ocupada pela acusada e seus filhos menores.

Documento eletrônico VDA60850445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b4d5c302-d44c-42cf-8cdd-d8a3cc3e3d6a

5. Não há usurpação de competência do Juízo das Execuções, sendo inaplicável a Súmula n. 611 do STF na hipótese, pois se cuida de readequação do regime em razão de acórdão que redimensionou a reprimenda, sem regressão determinada pelo Tribunal de origem.
6. É incabível a concessão de prisão domiciliar a mães presas por tráfico realizado no interior da residência, por submeter os filhos à ambiência delitiva.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOICE PEREIRA DA HORA FERNANDES contra a decisão de fls. 185-187, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o exame colegiado é necessário diante de múltiplos processos correlatos e de possível conflito com o Juízo da execução penal.

Argumenta que não houve trânsito em julgado e que a execução antecipada é vedada, admitindo-se apenas prisão cautelar com fundamentos atuais e individualizados.

Defende que há contradição interna: o acórdão de 21/7/2026 foi qualificado como redundante, mas foi o único ato que gerou a expedição do mandado de prisão.

Expõe que a ação cautelar inominada perdeu o objeto em 30/3/2026 e não poderia ser restabelecida a prisão preventiva meses depois.

Alega que faltam contemporaneidade e fundamentação individualizada, pois se repetiram fundamentos antigos sem enfrentar fatos supervenientes, como o cumprimento em regime aberto.

Argumenta que houve usurpação da competência da execução penal, com decisões conflitantes e sem a prévia oitiva prevista na legislação.

Defende a prisão domiciliar por ser mãe e única responsável por quatro filhos menores, diferenciando precedentes sobre tráfico em ambiente doméstico.

Expõe que deve prevalecer o superior interesse das crianças, evitando dano direto à prole sem rede de apoio.

Documento eletrônico VDA60850445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b4d5c302-d44c-42cf-8cdd-d8a3cc3e3d6a

Alega, subsidiariamente, proporcionalidade, primariedade, bons antecedentes e regular cumprimento de medidas mais brandas para manter a liberdade ou, ao menos, a domiciliar.

Argumenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando efeito suspensivo até o julgamento colegiado.

Requer, ao final, o provimento do agravo para concessão da ordem, com a soltura ou substituição por prisão domiciliar, e comunicação ao Juízo da execução penal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se, de fato, que a Ação Cautelar Inominada Criminal n. 2365356-58.2025.8.26.0000 foi ajuizada com finalidade instrumental específica – atribuir efeito suspensivo ativo à apelação ministerial enquanto pendente o seu julgamento – e que tal finalidade se exauriu com o julgamento do recurso em 30/3/2026.

Tal circunstância, contudo, não repercute na situação prisional da agravante, porquanto a custódia cautelar não encontra naquele acórdão o seu fundamento autônomo.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada pela 3ª Câmara de Direito Criminal em 13/10/2025, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0002315-80.2025.8.26.0533, ocasião em que igualmente se revogou a prisão domiciliar então vigente. Sobrevindo sentença que novamente substituiu a custódia pela domiciliar, com apoio nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, o acórdão da apelação, em 30/3/2026, tornou a revogá-la, remetendo-se de forma expressa aos fundamentos daquele julgamento anterior, cuja ementa reproduziu integralmente.

Sucede que a prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal **não constitui título prisional autônomo**, **mas modo substitutivo de cumprimento da prisão preventiva**.

Documento eletrônico VDA60850445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b4d5c302-d44c-42cf-8cdd-d8a3cc3e3d6a

Ou seja: revogada a substituição por decisão colegiada de mérito, o que se restabelece é a custódia cautelar anteriormente decretada, e não a liberdade da acusada.

Nesse contexto, o acórdão de 21/7/2026 mostra-se, quando muito, redundante, limitando-se a declarar situação jurídica que já decorria do acórdão de 30/3/2026. Ainda que se o tenha por esvaziado, subsiste decreto preventivo válido, vigente e não desconstituído, emanado do órgão jurisdicional competente.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. O *periculum libertatis* foi reafirmado em 30/3/2026 – menos de quatro meses antes da expedição do mandado –, com apoio em elementos concretos: a apreensão, na residência da agravante, de 3 kg de maconha em tijolos e de 1,187 kg fracionados em 220 porções, além de petrechos destinados ao fracionamento e à distribuição do entorpecente, bem como a percepção de remuneração semanal pela sua guarda, realizada no mesmo imóvel habitado por seus quatro filhos menores.

Também não se verifica usurpação da competência do Juízo das Execuções. O regime aberto foi deferido em 10/6/2026, com homologação de cálculo em 11/6/2026, tendo por parâmetro a sentença que fixou pena de 4 anos e 2 meses em regime semiaberto – **título já substituído, desde 30/3/2026, pelo acórdão que redimensionou a reprimenda para 5 anos** de reclusão em regime inicial fechado. **Não houve, portanto, regressão determinada pelo Tribunal de origem**. Inaplicável, ademais, a Súmula n. 611 do STF, que versa sobre a aplicação de lei mais benigna após o trânsito em julgado.

Além disso, "quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência, onde residia com seus quatro filhos menores de 12 anos de idade (Miguel – 6 anos; Matheus – 5 anos; Murilo – 3 anos; e Maria Júlia – 1 ano e 6 meses) (fl. 136).

Documento eletrônico VDA60850445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b4d5c302-d44c-42cf-8cdd-d8a3cc3e3d6a

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, tal como já consignado no HC n. 1.030.018/SP, julgado em 5/9/2025, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, **dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência**.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior com igual orientação: RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; e AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: b4d5c302-d44c-42cf-8cdd-d8a3cc3e3d6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.854 / SP

Número Registro: 2026/0325278-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038140220258260533 15011944020258260533 23653565820258260000 38140220258260533 22540102025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOICE PEREIRA DA HORA FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOICE PEREIRA DA HORA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: a2c6c894-6d4c-423e-933e-3a13c68d03f3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: a2c6c894-6d4c-423e-933e-3a13c68d03f3